JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.968.05-50

2º Julgado

RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que determinou glosa de despesa. Art. 1º, Lei 10.513/88 e art. 19, III, Dec. 43.731/03. Recursos "ex officio" e da PFM. CONHECIDOS. IMPROVIDOS. Recurso voluntário intempestivo. Prazo recursal improrrogável, por preclusivo. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.385ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 19.08.2008.

Referência Especial: 72.001.554.05-67, 72.000.866.05-44.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto por Alan Michelon Ferreira, em face de sua intempestividade, bem como em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e o voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez que atendidas as condições para sua admissão.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos apelos, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular "a quo", por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Antônio Carlos Caruso – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recursos "ex officio" e voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Alan Michelon Ferreira, em face da R. Decisão de fls. 30/31, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria. Esta decisão aprovou parcialmente as contas relativas ao mês de setembro de 2003, prestadas pelo recorrente Alan Michelon Ferreira, responsável pelo Adiantamento da antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Serviços Auxiliares de Saúde), para atender às despesas do Gabinete do referido Órgão, no valor de R$ 2.476,30 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta centavos), glosando, porém, a importância de R$ 523,70 (quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos), relativa às despesas de fls. 12 e 18 do Processo Administrativo nº 001287/2003, por se tratar de aquisição de itens que não se enquadram no regime de adiantamento (água, café, açúcar, copo descartável, entre outros), conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 10.513/88 (nota 1), e também por infringirem o inciso III do artigo 19 do Decreto nº 43.731/2003 (nota 2).

Regularmente intimado dos termos da Decisão proferida, o interessado, Alan Michelon Ferreira, requereu extração de cópias dos autos e dilação de prazo recursal.

Nos termos do despacho de fls. 47/48, deferi o primeiro pedido e rejeitei o segundo, uma vez que o prazo recursal é improrrogável, sujeito à preclusão, consoante o disposto no artigo 138 (nota 3) do Regimento Interno desta Corte.

A PFM, por sua vez, interpôs o recurso, de fls. 37/42, e aduziu, sucintamente, que:

a) em face de necessidade e imprescindibilidade de dado produto, cumpre ao agente público, sempre norteado pelo interesse público, suprir a

sua falta, não lhe sendo cabível privilegiar normas contábeis de controle em detrimento do interesse público, com o risco de ocasionar danos aos munícipes e à própria Administração;

b) nessa linha, invocou que as normas devem ser interpretadas levando em conta o princípio da razoabilidade, que se ampara no Direito Administrativo e integra o poder discricionário na busca do interesse público;

c) a glosa sugerida seria impossível, pois implicaria enriquecimento sem causa da Administração, na medida em que os gastos foram realizados e os valores correspondentes efetivamente percebidos pelos fornecedores; e

d) por fim, os produtos adquiridos foram utilizados pela Administração e não pelo interessado.

O Senhor Alan Michelon Ferreira acabou por interpor o recurso de fls. 56/57, mesmo depois de certificado o transcurso "in albis" do prazo correspondente, como noticia a informação de fl. 54. Além de reprisar os argumentos expendidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, salientou ele que a Autarquia encontrava-se em fase de estruturação e, em razão disso, as demandas e carências surgidas acabaram sendo atendidas por adiantamento bancário, sem intenção de manter estoque, mas com a finalidade exclusiva de suprir as necessidades imediatas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, reconhecendo, por outro lado, a intempestividade do apelo do interessado Alan Michelon Ferreira, motivo pelo qual propôs que não fosse conhecido.

No tocante ao mérito do recurso do Órgão Fazendário, a referida Assessoria não detectou elementos capazes de alterar a R. Decisão "a quo", opinando, portanto, pelo seu improvimento, sendo esse também o destino que deve ser dado ao recurso "ex offício".

Ouvida a respeito, a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos argumentos já tecidos no recurso de fls. 37/42.

Finalizando, a Secretaria Geral postou-se pela não admissibilidade do recurso de Alan Michelon Ferreira e pelo conhecimento daquele interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. No exame do mérito deste último, manifestou-se pelo seu improvimento, devendo ser mantida a R. Decisão atacada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Cabe rechaçar, de plano, o recurso interposto por Alan Michelon Ferreira, em face de sua intempestividade.

Cumpre-me mencionar que, a fim de que não pairem dúvidas a respeito, quando do indeferimento de pedido de dilação de prazo para recorrer, formulado por Alan Michelon Ferreira, fundamentei tal decisão no Regimento Interno desta Casa, observando a regra processualística vigente, sem deixar de evidenciar, naquela oportunidade, que o prazo recursal é preclusivo, sendo descabida, portanto, a concessão de qualquer espécie de dilação.

Por outro lado, merecem ser conhecidos os recursos "ex-offício" e o voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atendidas as condições para sua admissão.

No mérito, entretanto, à míngua de novos aspectos aptos a modificar o decidido, dou pelo improvimento dos apelos, ficando mantida a decisão "a quo" por seus próprios e bem lançados fundamentos.

1º JULGADO

Juízo Singular.